Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1640/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/3906/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1860569 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ |
| **RECORRENTE** | **:** HELIO DE LIMA |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa dos documentos, que intempestiva, cujo termo para o encaminhamento ocorreu durante a gestão de seu sucessor no cargo, o acordão merece ser reformado, para excluir a multa aplicada, e recomendar ao jurisdicionado que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na norma regulamentar desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Hélio de Lima**, secretário de educação, à época, do Município de Corumbá/MS, para em reformando a Deliberação **AC01 - 613/2017** prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 3906/2013, transformar a multa que lhe foi aplicada no item II em recomendação ao jurisdicionado, para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, consequentemente, suprimindo o item III e mantendo-se os demais termos do decisum.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Deliberação AC01 - 613/2017, prolatada nos autos TC/MS n. 3906/2013, que julgou a contratação pública referente ao Contrato Administrativo n. 35/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa E.R. de Campos - ME, o Sr. Hélio de Lima, secretário municipal, à época, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os art. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na decisão guerreada as etapas da contratação examinadas foram julgadas como regulares, porém, foi aplicada ao recorrente multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Por meio desta peça recursal o recorrente pleiteia o seu conhecimento e provimento, para reformar a decisão e anular a multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) na Análise ANA – DFE - 1128/2019, entendeu que os argumentos e a documentação apresentada comprovam que o recorrente não era o ordenador responsável pela remessa dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 15763/2019, opinando pelo conhecimento e provimento à súplica em questão, reformando-se o acórdão a fim de que se exclua a penalidade imposta ao recorrente.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação em questão fundamentou-se no fato de que os documentos comprobatórios relativos à execução financeira do contrato, a serem examinados por esta Corte de Contas, foram encaminhados fora do prazo estabelecido na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que já não era mais o titular do órgão quando da assinatura do 1º Termo Aditivo ao contrato e, portanto, não era o responsável à época da remessa dos documentos relativos à execução contratual.

Argumenta que é possível verificar com os documentos anexados à peça recursal, que a sua exoneração se deu 5 (cinco) dias após a assinatura do contrato e, por fim, que o ofício de remessa da documentação encaminhada posteriormente já foi assinado pela nova secretária.

Examinados os documentos que instruíram aqueles autos e as razões ora apresentadas, observa-se a veracidade dos fatos alegados pelo recorrente, razão pela qual a reforma da decisão é medida que se impõe, para transformar a multa aplicada em recomendação ao jurisdicionado, para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na norma regulamentar para remessa obrigatória de documentos à esta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Hélio de Lima, secretário de educação, à época, do Município de Corumbá/MS, para em reformando a Deliberação AC01 - 613/2017 prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 3906/2013, transformar a multa que lhe foi aplicada no item II em recomendação ao jurisdicionado, para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, consequentemente, suprimindo o item III e mantendo-se os demais termos do *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

ARN/MSS/dds